



Finalmente, constata-se que, não obstante ter sido realizada uma estranha "reautuação" dos processos disciplinares, conforme Memo. PROJUR nº 001/08, os autos dos processos sob exame denotam uma profunda desorganização e um exagerado informalismo, além de uma quantidade enorme de erros materiais e formais, que por si só, já seriam suficientes para acarretar a sua nulidade. Folheando os autos, constata-se o fato de existirem vários processos, uns anexados aos outros, tomando provas emprestadas para a formação do acervo instrutório e probatório sem a posterior análise dos acusados ou de seus defensores. Tal fato constituiu um dos motivos da consulta formulada pelo Senhor Secretário de Governo e causou perplexidade à própria autoridade instauradora dos processos, conforme se depreende do Memo. GR/UESPI nº 129/2007 mediante o qual a Magnífica Reitora solicita ao Chefe da Procuradoria Jurídica daquela Instituição a revisão dos precedentes realizados. (...) (grifo nosso)

A Comissão Processante, por intermédio do Relatório Final (fls.30/32), analisando as provas produzidas e a defesa apresentada, concluiu que o servidor **ROGÉRIO MOREIRA LIMA SILVA**, Professor Auxiliar, Matrícula funcional nº 159726-4, ausentou-se intencionalmente do serviço, pois o mesmo protocolou pedido de licença para fazer doutorado e se afastou das atividades acadêmicas antes da autorização expressa do administrador competente, conforme documentos demonstrados nos autos, restando configurado o abandono de cargo, previsto no art. 159 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí e por todos os fatos e fundamentos elencados, sugeriu a aplicação da pena de demissão, prevista no art. 142, 153, II e 159 da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994.

Encaminhando o referido processo para o Gabinete da Reitoria, foi emitida a seguinte decisão:

Dessa forma, com base no art. 207 da Constituição Federal que instituiu autonomia administrativa à Universidade, com base no Estatuto da Fundação da Universidade Estadual do Piauí, que instituiu poderes para a Presidente do Conselho Diretor – CONDIR, e as competências de Reitora, estabelecidas pelo Estatuto de 2005, determino expedição de Portaria para demitir o professor **Rogério Moreira Lima Silva**, tudo conforme este julgamento. Junte-se cópia da Portaria ao processo, enviando à Secretaria de Administração – SEAD, para ato final do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, por tratar-se de ato administrativo complexo.

É o Relatório. Passo a decidir.

De acordo com o Parecer nº PGE/CJ – 158/2007, os processos disciplinares da UESPI, que ensejarem a aplicação da pena de demissão, devem ser submetidos a um julgamento conjunto do Reitor e do Exmo. Sr. Governador do Estado para ser expedido, ao final apenas um ato único do Chefe do Poder Executivo com o referendo da Magnífica Reitora.

Constata-se que este processo administrativo disciplinar em apreço, não foi realizado em perfeita consonância com as disposições legais, aplicáveis ao procedimento sumário de apuração da infração de abandono de cargo, pois o servidor que integra o magistério superior da UESPI está submetido a um regime jurídico especial de Direito Administrativo, de acordo com a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, arts. 1, 2 e 34. Dispõem também sobre essa matéria, os arts. 153, 154, 159 e 161 da Lei já citada.

A jurisprudência vem consolidar o entendimento de que, "para a demissão do servidor de cargo público, impõe sejam observados requisitos formais e de conteúdo por parte da Administração, como a instauração de prévio processo administrativo em que lhe seja assegurado o exercício pleno de direito de defesa" (STJ, 6º T.; ROMS nº 128071 – RJ, rel. Vicente Leal, Dj de 24.03.03).

Destaca-se também que a Constituição Federal de 1988, de modo claro e inequívoco, estabelece em seu inciso LV, do art. 5º que "aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Observa-se que o processo sob análise também apresenta eiva de nulidade absoluta em virtude da ausência de indiciamento formal do acusado, no qual confronta com o princípio da ampla defesa e desqualifica toda a apuração da suposta conduta infracional cometida pelo servidor, consoante o entendimento manso e pacífico da jurisprudência pátria:

"Direito constitucional e administrativo. Processo administrativo disciplinar. A indicição de servidor, em processo administrativo disciplinar, sem constar da acusação a indicação das normas legais tidas como por infringidas, nos fatos atribuídos ao indiciado, é nula, por violência ao devido processo legal. Recurso a que se dá provimento". (TRF - 2ª Reg., Rel Des. Rogério Carvalho, MAS nº 8902093786)."

Portanto, constata-se que, os autos do processo sob exame incorre em desorganização e exagerado informalismo, bem como apresenta erros materiais e formais, que por si só, seriam suficientes para provocar a sua nulidade, inclusive desde a portaria inaugural que nominou erroneamente o indiciado.

**ANTE O EXPOSTO**, adotando como motivação desta decisão o Parecer nº PGE/CJ – 169/2008 (fls. 79/86), que a integra, hei por bem **ANULAR** o presente processo administrativo disciplinar.

Encaminhe-se os autos do processo à UESPI para adotar as providências cabíveis, inclusive as prescritas no Parecer nº PGE/CJ 169/2008, e cientificar o indiciado desta decisão.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de abril de 2009.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí

OF. 498

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### SECRETARIA DE GOVERNO DECRETO DE 14 DE ABRIL DE 2009

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**NOMEAR**, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**OSMAR ANTONIO DE ARAUJO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços II, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 14 de Abril de 2009.

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ DECRETOS DE 14 DE ABRIL DE 2009

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**EXONERAR, DE OFÍCIO**, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**ROSANGELA MARIA ALENCAR**, do Cargo em Comissão, de Gerente de Finanças, símbolo DAS-3, do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí, com efeitos a partir de 02 de Abril de 2009.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**NOMEAR**, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**FERNANDA DOS SANTOS COSTA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Gerente de Finanças, símbolo DAS-3, do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí, com efeitos a partir de 02 de Abril de 2009.

OF. 500 e 5001